

Talim: Loure

de 1986

Prefeita Municipal

Lei n.º 30/86

Sumula: Institui o Quadro do Magisterio municipal de Loureiros do Sul e dá outras providências.

O Doutor Valmir Gomes da Rocha Loure, Prefeito Municipal de Loureiros do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.º 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Quadro Proprio do Magisterio Municipal de Loureiros do Sul, objetivando a valorização dos docentes, mediante Tabela de Avanços Progressivos por Habilitação, avanços diários e tempo de serviço.

Art.º 2.º Ficam estabelecidas as distíngas básicas para reestruturação da carreira do magisterio de 1.ª a 4.ª série de 1.º grau, conforme Anexo I, tendo como base os níveis de 01 a 04 conforme a habilitação.

Nível 01 não habilitado - Aos portadores de cursos não específicos para exercer a função de docente.

Nível 02 Habilitado - Aos portadores

Tabela

de formação específica a nível de 2º e 3º Grau, para a função de docente, Magistério, Normal, Haprount ou Logos;

Nível 03 Licenciatura Curta e/ou Segundo Grau Magistério de quatro séries ou três com Estudos Adicionais - Aos portadores de formação específica a nível de 2º Grau Magistério de quatro séries ou três com Estudos Adicionais de um ano ou licenciatura curta na área de Filosofia, Ciências e Letras;

Nível 04 Licenciatura Plena - Aos portadores de diploma de Licenciatura Plena na Área de Educação

Parágrafo Primeiro - Os professores de nível 01, terão assegurado o piso salarial constante do artigo 3º, desta Lei

Parágrafo Segundo - Para diferenciação salarial entre os níveis, conforme habilitação, proceder-se-á da seguinte forma:

Nível 01 - Piso salarial atual de professores de 1ª a 4ª série, não habilitado

Nível 02 - Piso salarial nível 01, mais 50% (cinquenta por cento);

Nível 03 - Piso salarial, nível 02, mais 10% (dez por cento);

Nível 04 - Piso salarial, nível 03, mais 10% (dez por cento);

Artº 3º - A todos os componentes do Quadro próprio do Magistério serão concedidos avouços;

Art. 10 - L. 1111

Por Tempo de Serviço - Avanços quinquenais na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o salário anterior;

Por Merecimento - Os avanços por merecimento, tempo de serviço, dar-se-ão no prazo máximo de 03 (três) anos podendo o integrante do Quadro próprio do Magistério ter até três pontos e quando atingir a soma de 120 (cento e vinte) créditos dentro do próprio período, sendo que para cada 40 (quarenta) pontos correspondem uma referência conforme aos critérios, esta estabelecidos no Anexo II, parte integrante desta Lei, e será aplicada por Comissão designada pelo Executivo Municipal, nos termos da legislação específica;

§ 1º Os professores com mais períodos, receberão esta gratificação em apenas um deles, sendo que no segundo, receberá o valor integral de nível em que se encontra, isento de descontos de Associações;

§ 2º O professor só trabalhará equo repente de classe em dois períodos se for ele o único da comunidade ou prestará concurso público para o segundo período.

Art. 4º Não poderá ser promovido por avanço diagonal, por merecimento o integrante do Quadro próprio, apresentado e colocado à dispo-

Art. 4º

ção de outros órgãos, ou em licença para tratar de assuntos particulares;

Art.º 5º A tabela de vencimentos constante do Anexo IV, refere-se a remuneração de 20 (vinte) horas semanais de trabalho (semanais) prestado.

Parágrafo Único - O membro do Quadro Próprio do Magisterio, que exerça jornada de trabalho de dois períodos de 20 horas semanais, perceberá o valor acrescido de 100% (cem por cento) somente do 1º salário.

Art.º 6º São instituídas qualificações para membros do Magisterio Público Municipal, que exercerem as funções de supervisores escolares, diretores e secretários, nos respectivos escalos constantes do Anexo III;

Parágrafo Único - O Membro do Quadro do Magisterio que não tenha carga administrativa e que não seja requerente de classe, perceberá a um piso salarial de acordo com o grau nível por uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.º 7º O Quadro Próprio do Magisterio Municipal, será formado por professores, atuantes e os que ingressarão após prestação de concurso público municipal e ou teste relativo e re-efetivação após 01 (um) ano de estágio, requerido um parecer do estabelecimento em que atua o Órgão Municipal de ensino.

Art.º 8.º Para ocupar o cargo de Diretor Escolar, o professor será escolhido através de eleição direta pelo Corpo Docente, pessoal administrativo da Escola, Pais ou Responsáveis de alunos cujo mandato terá duração de 02 (dois) anos, com direito a reeleição, no encerramento do ano letivo, obedecendo um regulamento prévio.

Art.º 9.º As disposições contidas neste Estatuto obedecerão as normas da Constituição das Leis do Trabalho

Art.º 10.º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art.º 11.º Regram-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carapebas do Sul, 18 de dezembro de 1986

Valmir Loures
Prefeito Municipal

Lei nº 01/87

Sumula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer doações de imóveis e de outras providências.

O Doutor Valmir Loures, da Rocha Loures, Prefeito Municipal de Carapebas do Sul, Estado do Paraná, fez saber que a Câmara Municipal aprovou e emendou a seguinte Lei: